



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.293 - DF (2012/0055894-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : VICENTE W F REIS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.293 - DF (2012/0055894-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : VICENTE W F REIS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) a interposição do recurso especial se baseou na negativa de vigência ao art. 206 do Código Civil; (b) contradição no teor do Acórdão, pois não ficou consignado o período em que a agravante tomou conhecimento efetivo da recusa da seguradora ; (c) a prescrição não pode ser reconhecida na espécie; e (d) repisa os fundamentos do recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.293 - DF (2012/0055894-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 545 do CPC e do art. 258 do RISTJ, o agravo regimental é oponível contra decisões monocráticas, sendo, portanto, manifestamente inadmissível contra decisão colegiada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg na AR 4.445/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/02/2011)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055894-1 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 145.293 / DF

Números Origem: 1540806920088070001 20080111540808 20080111540809 20080111540809AGS

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : NATALIA FERNANDES SANCHEZ E OUTRO(S)
 JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : VICENTE W F REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : VICENTE W F REIS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : NATALIA FERNANDES SANCHEZ E OUTRO(S)
 JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.